AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**Diretor Marcelo Vinaud**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**DMV 149/2017**
OBJETO:	**Declaração de Inidoneidade**
ORIGEM:	**SUPAS/ANTT**
PROCESSO(s):	**50500.029427/2013-50**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**PARECER N.º 11579/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 59/61)**
PROPOSIÇÃO DMV:	**Pela aplicação da pena.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possível irregularidade do veículo de placas LZN-9937, de propriedade da empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.831.803/0001-04, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

II – DOS FATOS

Por meio do Ofício n.º 038/13/ERA-1/DRF/FOZ, de 13 de fevereiro de 2013 (fls. 02), a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR – ERA-1, apresentou à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT representação em desfavor da empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.831.803/0001-04, tendo em vista que, em fiscalização realizada em 19 de julho de 2012, o veículo de placas LZN-9937, de propriedade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

MGS

Com base nessas informações, e após analisar a documentação, a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota n.º 401/2014/SUPAS/ANTT, de 16 de junho de 2014 (fls. 20/23), informando que, à época dos fatos, a empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA. era autorizatária dos serviços de fretamento perante a ANTT, com Certificado de Registro para Fretamento – CRF válido até 26 de março de 2014, estando o veículo em questão cadastrado em sua frota na data da fiscalização.

Verificando que a conduta da referida empresa enquadra-se no disposto nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no disposto no art. 86, inciso VI do mesmo Decreto, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias, a SUPAS constituiu uma Comissão Processante, conforme Portaria n.º 572, de 05 de novembro de 2014 (fls. 26), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 07 de novembro de 2014, conforme consta da Ata de Deliberação (fls. 27), tendo deliberado pela intimação da empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA., para apresentação de defesa prévia.

Na sequência, consta dos autos uma Intimação Via Correio Eletrônico (R-POST), datada de 12 de novembro de 2014 (fls. 28/29), acompanhada de uma mensagem eletrônica com confirmação de recebimento enviada em 24 de novembro de 2014 (fls. 31).

Entretanto, conforme Certidão lavrada pela Presidente da Comissão em 26 de janeiro de 2015 (fls. 35), houve o decurso do prazo sem que a empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA. tenha apresentado defesa prévia.

Assim, conforme consta da Ata de Deliberação lavrada pela Comissão Processante em 26 de janeiro de 2015 (fls. 36), deliberou-se por intimar novamente a referida empresa, nessa oportunidade para apresentação de alegações finais.

Novamente consta dos autos uma Intimação Via Correio Eletrônico (R-POST), datada de 26 de janeiro de 2015 (fls. 37), enviada por meio de mensagem eletrônica com confirmação de recebimento em 27 de janeiro de 2015 (fls. 38), e mais uma vez foi lavrada pela Presidente da Comissão uma Certidão, datada de 12 de fevereiro de 2015 (fls. 43), certificando o decurso do prazo sem apresentação das alegações finais.

Conforme Portaria n.º 205, de 05 de março de 2015 (fls. 46), foi prorrogado por 120 (cento e vinte) dias o prazo para conclusão dos trabalhos, e a Comissão Processante emitiu o Relatório Final em 20 de março de 2015 (fls. 47/53), concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA..

MGS

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para análise quanto à regularidade do Processo Administrativo, tendo a área jurídica se manifestado por meio do PARECER N.º 11579/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26 de agosto de 2015 (fls. 59/61), concluindo:

> *"(...)*
>
> *14. Outrossim, pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incidem na espécie o disposto no art. 46, inciso III e V, da Resolução ANTT n. 1.166/2005, bem assim o disposto no § 1º do art. 35, do Decreto n. 2.521/1998, que proíbem o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio.*
>
> *15. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.*
>
> *16. Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.*
>
> *(...)"*

Após o retorno dos autos à SUPAS em 27 de agosto de 2015, o processo ficou sem movimentação por alguns meses, até a edição de Despacho datado de 29 de abril de 2016 (fls. 63), em que a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE informou que o prosseguimento da análise dependia da resposta aos questionamentos formulados à PF/ANTT nos autos do processo n.º 50500.118933/2016-65, autuado em 11 de abril de 2016, motivo pelo qual recomendou a suspensão dos presentes autos até o pronunciamento conclusivo.

Foi promovida a juntada de cópia da NOTA N.º 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 08 de agosto de 2017 (fls. 64/65), com a manifestação final da PF/ANTT nos autos do processo mencionado acima, e da leitura se verifica que a consulta promovida pela SUPAS tinha por objetivo identificar a possibilidade de se aplicar penalidade de multa em vez de declaração de inidoneidade para os casos em que as bagagens estivessem identificadas pela empresa, o que atenuaria sua responsabilidade.

Entretanto, conforme o entendimento conclusivo da PF/ANTT, não houve fato novo ao longo dos anos que fosse capaz de modificar o posicionamento da área jurídica quanto à tipificação da infração, de modo que o recomendável é a aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

MGS

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Diante da análise dos fatos constantes dos autos, constatou-se que o veículo de placas LZN-9937, de propriedade da empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA., foi fiscalizado em 19 de julho de 2012, tendo sido verificado que o mesmo transportava mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Nesse contexto, o artigo 24, inciso IV da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, conferiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução n.º 1.166, de 05 de outubro de 2005, revogada posteriormente pela Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as inseridas nos §§ 1º e 5º do artigo 36, e no inciso VI do artigo 86, do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998.

Ademais, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seu art. 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

As definições citadas nos incisos II, III e XI do artigo 3º do Decreto n.º 2.521/1998, quanto ao conhecimento do transportador, não deixam dúvidas no que diz respeito aos limites da atividade de transporte de passageiros, e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, conforme transcrição abaixo:

> *"Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:*
>
> *(...)*
>
> *II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*
>
> *III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*
>
> *(...)*

MGS

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)"

A representação em desfavor da empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA. descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente visando à prática de comércio.

A Resolução n.º 4.777/2015 também dispõe sobre vedações, conforme transcrito a seguir:

"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho."

Destaque-se que a situação apresentada configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, e a consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35, 36 e 86 do Decreto n.º 2.521/1998, de acordo com a transcrição abaixo:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

MGS

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do ***caput*** *do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido."

Da mesma forma, a Lei n.º 10.233/2001, dispôs:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

V – declaração de inidoneidade

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica."

Além disso, é possível citar também o artigo 747 do Código Civil Brasileiro, que dispõe:

"Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento."

Ressalte-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado na Súmula 64, que dispõe:

"É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial."

Com base na legislação exposta, percebe-se que a situação contida nestes autos configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, acrescentando-se que a empresa não possui Certificado de Registro para Fretamento válido, portanto, não é atualmente autorizatária dos sistemas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros no regime de fretamento.

Ainda, importante mencionar que a empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA. foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução Normativa SRF n.º 366, de 12 de novembro de 2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal – SRF.

Em decorrência da instauração do processo administrativo, a SRF enviou representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75. § 8º da Lei n.º 10.833/2003, cuja transcrição está abaixo:

"Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre."

Da mesma forma, o art. 9º da supracitada Instrução Normativa, transcrito a seguir:

> *"Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*
>
> *Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito."*

Importante esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal, o que também corrobora com a necessidade do referido órgão de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei n.º 10.233/ 2001.

Verificadas infrações à supracitada Lei, ao Decreto n.º 2.521/1998, e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria fiscal, motivo pelo qual foi aberto processo administrativo ordinário.

Como se verifica nas fotografias apresentadas juntamente com a representação da Receita Federal (fls. 17/18), o tamanho e o formato dos embrulhos indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal dos passageiros.

Assim, diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem, cabia ao preposto da empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA. verificar os embrulhos suspeitos e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário, conforme artigo 61, incisos VIII e IX da Resolução n.º 4.777/2015.

Portanto, considero caracterizadas as infrações aos §§ 1º e 5º do artigo 36, e ao inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto n.º 2.521/1998, bem como ao artigo 61, inciso IX da Resolução n.º 4.777/2015, além de inobservância ao disposto no artigo 747 do Código Civil Brasileiro, e na Súmula 64 do STF, cabendo, portanto, observar a aplicabilidade do artigo 78-A da Lei n.º 10.233/2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para aplicar à empresa PS TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.831.803/0001-04, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 03 (três) anos.

Proponho, ainda:

a) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada;

b) Determinar à SUPAS que oficie a Receita Federal, notificando sobre a decisão proferida pela Diretoria Colegiada; e

c) Retornar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para comunicar a decisão ao Ministério Público Federal – MPF, para eventual instauração de processo penal, com base nos artigos 180 e 334 do Código Penal Brasileiro.

Brasília, 03 de novembro de 2017.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 03 de novembro de 2017.
Ass.:

Marcelo Gomes da Silva
Matrícula SIAPE nº 1673251
Assessor
DMV

MGS